

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 2/2022**

**Pregão Eletrônico nº 2/2022**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de equipamentos e programas de informática (microcomputadores, notebooks, offices e windows server), e equipamentos de comunicação (datashow – projetor multimídia) para atender às necessidades da sede do Senar Central em Brasília/DF, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência em anexo.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de recurso interposto pela licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO, CNPJ Nº 89.237.911/0289-08, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que ao apreciar a documentação encaminhada para habilitação no certame em referência (licitacoes-e.com.br/#921088), a desclassificou em razão de ter apresentado o seu índice de liquidez geral (LG) no valor de 0,97.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que o item 10.1.4.3 do edital “*não menciona quais resultados mínimos que os índices devem apresentar, apenas demonstra a fórmula utilizada para cálculo dos mesmos*”, apesar de que afirma ter ciência, com fulcro na lei regente (art. 31, da Lei nº 8.666/93) “*para apresentar uma boa situação financeira, o índice de liquidez geral deve ser superior a 1,00, no entanto existem outras maneiras de comprovar a boa situação financeira da empresa*”. Sustenta ainda que, com base na mencionado dispositivo legal, “*a administração pública pode considerar como boa situação financeira, a licitante que possuir capital social ou patrimônio líquido de pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*”, e que sob esse último parâmetro, “*ao possuir Capital Social e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 100.000.000,00, a Global (recorrente) caracteriza uma boa situação financeira e deve restar como habilitada/classificada para o presente certame*”.

Requer ao final, pelo alegado “*atendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, princípio da isonomia, e principalmente, princípio da economicidade, impõe seja revista a decisão administrativa que*

*importou na inabilitação/desclassificação da Global junto ao edital 02/2022, ante a comprovação do atendimento do Edital, reabilitando a mesma conforme ordem de classificação dos lotes”.*

É o relatório.

Preliminarmente, diante da equivocada fundamentação legal das razões da Recorrente se faz necessário esclarecer que as licitações do SENAR são regidas por regulamento próprio – Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, conforme disposto no edital no Pregão Eletrônico nº 2/2022, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei nº 8.666/93.<sup>1</sup>

A Recorrente, tendo arrematado o Lote II – Notebooks do certame em questão, restou posteriormente inabilitada/desclassificada, por ter apresentado o Índice de liquidez geral (LG) no valor de 0,97.

No que tange aos critérios definidos pelo item 10.1.4.3 do referido edital para demonstração da boa situação financeira das licitantes, foram elencados os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). O capital social e patrimônio líquido, alegado pela Recorrente como demonstrador de sua boa situação financeira, não foi adotado no presente certame como parâmetro.

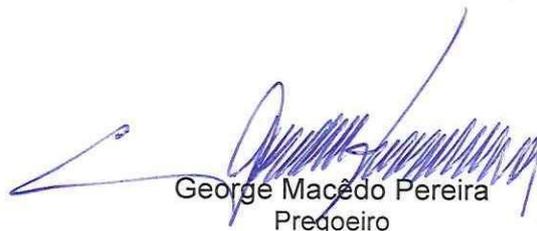
E em que pese não haver sido indicado quais resultados mínimos que os índices devem apresentar, é cediço que tenha que ser iguais ou superiores a 1 para demonstrar a boa situação financeira da empresa. Tanto é verdade que a própria Recorrente afirma ter ciência que é esse o resultado mínimo disposto em lei e adotado pela administração pública em suas licitações (além do mencionado capital social e patrimônio líquido).

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma) Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33.442/DF - Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Agravante: Serviço nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. Agravado: Roberto Moreira da Silva Lima e Outro. Relator Min. Gilmar Mendes. Data de Publicação DJE 22/02/2019 - Ata nº 16/2019. DJE nº 36, divulgado em 21/02/2019.

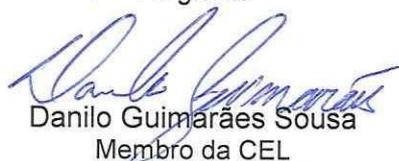
Deste modo, o resultado 0,97 do índice de liquidez geral (LG) apresentado pela Recorrente significa dizer que *“significa que a empresa não possui, hoje, capital suficiente para arcar com todas as suas obrigações”*<sup>2</sup>, o que não se coaduna como demonstrador de boa situação da licitante, razão pela qual restou inabilitada/desclassificada, tendo sido esse o critério adotado para todas as licitantes que participaram do certame, em consonância com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de tudo o que foi aqui exposto, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria 003/2021/CD, recomenda que o presente recurso **seja conhecido**, por ser oportuno e tempestivo, e no mérito lhe seja **negado provimento**, de modo a manter a decisão de inabilitação/desclassificação da recorrente GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO, pela falta de demonstração de sua boa situação financeira a partir do índice de liquidez geral (LG) adotado como critério no Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2022.

Brasília, 11 de abril de 2022.



George Macêdo Pereira  
Pregoeiro



Danilo Guimarães Sousa  
Membro da CEL



Hélio Vieira Caixeta  
Membro da CEL

<sup>2</sup> <https://maisretorno.com/portal/termos/l/liquidez-geral> > Acesso em 11.04.22

## DESPACHO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Com fundamento no parecer exarado pela Comissão Permanente de Licitação, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO, para manter a decisão de inabilitação/desclassificação da recorrente GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO.

Brasília, 11 de abril de 2022.



**DANIEL KLÜPPEL CARRARA**  
Diretor-Geral do Senar